

LEI Nº 4.107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Cria e regulamenta o Programa de Recadastramento Imobiliário, a fim de atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito municipal, o programa de recadastramento imobiliário dos Loteamentos Casa Feliz, Parque do Cerrado, Nossa Senhora Aparecida e Caminho das Águas, com a finalidade de atualização de informações cadastrais necessárias à implementação da politica fundiária urbana e tributária municipal.
- §1º O recadastramento imobiliário será realizado pelo Poder Público de oficio ou de forma espontânea pelo contribuinte.
- §2º Será espontâneo o recadastramento imobiliário realizado mediante requerimento do contribuinte nos termos desta Lei.
 - Art. 2º Poderão requerer o recadastramento:
 - I o Município de Alto Araguaia;
- II as associações de moradores, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
 - III os proprietários de imóveis edificados ou de terrenos.
- **Parágrafo único.** A adesão ao programa de recadastramento imobiliário espontâneo será voltado exclusivamente ao proprietário pessoa física e maior de 18 anos que se enquadrar ao estabelecido no Art. 3º, inciso I desta Lei, sendo limitado à cada requerente pleitear 1 (um) único imóvel.
- Art. 3º Para aderir ao programa de recadastramento imobiliário espontâneo o contribuinte deve protocolar no Setor de Tributos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o formulário/requerimento de adesão que será disponibilizado pelo município no Setor de Tributos e/ou no site oficial do município, devidamente preenchido e assinado.



- § 1º O programa de recadastramento promovido espontaneamente somente poderá ser aplicado aos imóveis comprovadamente adquiridos, na forma desta Lei, até 30 de novembro de 2018.
- § 2º Considera-se novo proprietário tão somente aquele que tenha adquirido o imóvel, de boa-fé.
- § 3º Além do documento relacionado no *caput* deste artigo, para a efetivação do recadastramento a que alude esta Lei, o contribuinte deverá apresentar:
 - I cópia do CPF e Documento de Identidade;
 - II Certidão de casamento ou documento equivalente;
 - III Comprovante de endereço do contribuinte;
- IV contrato de compra e venda devidamente assinado pelo vendedor e comprador, com firma reconhecida em cartório;
 - V Outros documentos que comprovem a posse ou propriedade;
- V Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa referente ao imóvel a ser recadastrado, afim de comprovar o adimplemento dos impostos municipais incidentes sobre o mesmo.
- § 4º As cópias deverão ser apresentadas de forma legível devendo ser recusado pelo servidor designado os documentos que não atenderem este requisito.
- § 5º As cópias poderão ser simples, não havendo necessidade de autenticálas.
- § 6º Em hipótese alguma deverá ser recebido pelo servidor designado documentos originais.
- Art. 4º Caso o requerente não possua documento de propriedade ou instrumento equivalente, este poderá apresentar declaração de propriedade de imóvel, modelo que será disponibilizado pelo Município no Setor de Tributos e/ou no site oficial da Prefeitura.
 - § 1° Entende-se por documento de propriedade:
 - I Escritura Pública:
- II recibo de compra e venda, desde que possua dados que permitam a real localização do imóvel;
 - III contrato de compra e venda;
 - IV termo de doação;



V - inventário;

- VI outros documentos, a serem analisados pela Diretoria Tributária e Procuradoria Jurídica do Município.
- **Art. 5º** As informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responderá, na forma da Lei, por eventuais dados incompletos ou inexatos;
- **Art.** 6º O recadastramento previsto nos termos desta Lei será efetuado sem custos ao contribuinte, ficando vedada a cobrança de taxa de cadastro. Exceto a emissão de certidões requeridas no balcão do Setor de Tributos, as quais terão valores fixados em lei específica.
- **Art.** 7º O possuidor que requerer o recadastramento de imóvel não edificado terá um prazo de 3 (três) anos para que proceda a construção de sua residência no local sob pena de a presente regularização cadastral solver-se, revertendo o imóvel automaticamente ao Patrimônio Municipal, sem direito de indenização por parte da Prefeitura Municipal.
- **Art. 8º** Os terrenos não edificados situados nos loteamentos relacionados no Art. 1º desta lei, sendo eles objetos de recadastramento ou não, desde que não estejam devidamente escriturados e registrados, poderão a qualquer tempo, apresentando uma ou mais das situações abaixo, serem revertidos ao patrimônio municipal:
- $I-estarem\ 5\ (cinco)\ anos\ com\ o\ IPTU-Imposto\ Predial\ e\ Territorial$ Urbano em inadimplência;
 - II apresentarem característica de abandono;
- III apresentarem características insalubres, com a presença de agentes nocivos à saúde;
- IV que apresentarem 3 (três) notificações expedidas por Fiscais de Posturas do Município, dentro de um período de 6 (seis) meses, quando o objeto destas fizerem referência à falta de manutenção ou ausência de higiene de qualquer espécie.
- **Parágrafo único.** O prazo para a limpeza dos imóveis localizados nos loteamentos descritos no Art. 1° desta Lei será de 90 dias, improrrogáveis, contados a partir do secionamento do presente instrumento.
- Art. 9º O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado nos loteamentos descritos no Art. 1º desta Lei, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conserválo sempre limpo.
 - § 1º Para os fins desta Lei entende-se por:



- I roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;
- II roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor;
- III remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pácarregadeira e caminhões basculantes.
- § 2º Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.
- § 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou aos que contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semidemolidas.
- § 4º As disposições da presente Lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.
- **Art. 10** Fica instituída a Comissão Julgadora de assuntos relacionados, especificamente, ao programa de recadastramento municipal, a qual compete:
- I julgar os casos especiais, ou seja, matérias merecedoras de um exame mais detalhado, que necessitem de um maior aprofundamento;
- II realizar análises, vistorias, emitir pareceres, laudos e decidir sobre os casos levados à sua apreciação, acerca das medidas alternativas, quando se tratar de situações incomuns.
- § 6º A Comissão Julgadora terá caráter multidisciplinar e será composta por, no mínimo 5 (cinco) servidores estáveis, os quais terão suas funções e demais obrigações reguladas via decreto municipal.
- Art. 11 Os imóveis edificados, localizados nos loteamentos relacionados no Art. 1º desta lei, que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município, nos moldes do que preconiza o novo Código Civil (Lei 10.406/2002);
- Art. 12 Decorrido o prazo definido para o recadastramento espontâneo, a Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Setor de Tributos e juntamente com a Coordenadoria de Regularização Fundiária terão autonomia para proceder o recadastramento de oficio ou a reversão ao patrimônio do Município de Alto Araguaia dos imóveis não edificados;



Parágrafo único. Os imóveis recadastrados de ofício pelo Município, caso sejam repassados a um novo proprietário este deverá cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 7º desta lei, estando este, ainda, sujeito ao que preconiza o Art. 8º.

- Art. 13 Desde de que haja ampla publicidade o prazo de que trata o artigo 3º, poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por meio de Decreto.
- Art. 14 Poderá o Executivo contratar mão-de-obra temporária exclusivamente na quantidade necessária, para atender o recadastramento em causa.
- Art. 15 Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.
 - Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.
 - Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia-MT, 28 de dezembro 2018.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO Prefeito Municipal